

**A VIABILIDADE DE UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL: JUSTIÇA RESTAURATIVA***THE FEASIBILITY OF A NEW MODEL OF CRIMINAL JUSTICE: RESTORATIVE JUSTICE*Nicole Casagrande da Silva<sup>1</sup>Pollyanna Maria da Silva<sup>2</sup>**RESUMO**

*Em meio de toda a globalização, a sociedade depara-se com um problema que assusta a população. O avanço da criminalidade e da violência dispara e com isso modelos de justiça ultrapassados não são eficazes. Sabe-se que no Brasil, o atual modelo de justiça criminal brasileira (Justiça Retributiva) está defasado e em meio a falência deste modelo surge um sistema de justiça criminal inovador, a Justiça Restaurativa. Diante disso, o objetivo da pesquisa é abordar a Justiça Restaurativa, mediante o estudo do histórico, características, modelos restaurativos e a viabilidade no Brasil. A Justiça Restaurativa procura restaurar o delinquente, os familiares e a sociedade, buscando sempre a ressocialização e reestruturação de todas as partes envolvidas. Ressalta-se ainda, que o termo restaurar, é utilizado como sinônimo de refazer e consertar, trazendo, assim, a essência do modelo restaurativo. Por causa disso, nota-se a ineficácia do modelo retributivo, onde a punição não dá respostas adequadas à criminalidade.*

**PALAVRA-CHAVE:** *Justiça Restaurativa. Sistema Criminal. Programas Restaurativos. Características.*

**ABSTRACT**

*Amid all the globalization, society is faced with a problem that frightens people. The spread of crime and violence and shoots with models that exceeded justice are not effective. It is known that in Brazil the current model of Brazilian criminal justice (retributive justice) is lagged amid bankruptcy and this model comes a groundbreaking criminal justice system, restorative justice. Thus, the aim of the research is to address Restorative Justice, through the study of the history, characteristics, restorative models and viability in Brazil. Restorative justice seeks to restore the offender, the family and society, always looking for the rehabilitation and restructuring of all parties involved. It is noteworthy also that the term restore is used as a synonym for repair and rework, thus bringing the essence of restorative model. As a result, there is the ineffectiveness of the retributive model, where the punishment does not give adequate responses to crime.*

**KEYWORDS:** *Restorative Justice. Criminal System. Restorative programs. Characteristics.*

---

**Introdução**

---

O objetivo geral da pesquisa é tecer considerações sobre a Justiça Restaurativa, discutindo sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O atual modelo de justiça criminal no Brasil é a Justiça Retributiva, que tem por finalidade o cumprimento de uma pena imposta mediante a privação de liberdade. Contudo, esse modelo enfrenta uma crise, da qual emerge a Justiça Restaurativa.

Portanto, inicia-se apresentando um panorama da crise enfrentada pela Justiça

---

1 Bacharela em Direito no Centro Universitário de Brusque – Unifebe. E-mail: ny.casagrande@gmail.com.

2 Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Professora na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: pollyannamaria@uol.com.br

Criminal Tradicional. Na sequência, são elencados os novos modelos de Justiça Criminal, destacando-se a Justiça Restaurativa – objeto da pesquisa.

Aborda-se seu surgimento, características, assim como, as diferenças em relação ao Modelo Retributivo. Além disso, objetiva-se apresentar as espécies de Programas Restaurativos e os fundamentos jurídicos para implementação no Brasil. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, operacionalizado com as técnicas da pesquisa bibliográfica e documental.

Com esta pesquisa objetiva-se apresentar os modelos contemporâneos criminais que visam sanar ou minimizar os problemas da atual justiça criminal brasileira. Essa nova visão permite demonstrar que o envolvimento direto com os participantes do delito com o apoio de todos, resulta em benefícios para toda a sociedade.

Diante desse contexto, verifica-se que os novos modelos de justiça criminal acompanham a globalização, podendo trazer diversas vantagens para a sociedade, seja diminuindo o índice de reincidências ou pela economia que o Judiciário sofreria com as possíveis conciliações criminais.

---

### A crise da Justiça Criminal Tradicional

---

Não é de hoje que se observa a crise do atual modelo de justiça criminal brasileira: a Justiça Retributiva. Nesse sentido, “a justiça retributiva foca a culpa e a punição, com estigmatização, voltando-se para o passado.” (PINTO, 2007).

Inicialmente, cita-se duas características da crise do modelo Retributivo: a) utilização de práticas ultrapassadas para solucionar conflitos entre infrator, Estado e sociedade; b) proliferação de leis processuais penais que ampliam o poder do magistrado e do investigador.

Observa-se “uma instrumentalização repressiva desmesurada do processo sem a menos ainda, com a observação dos direitos e garantias fundamentais dos investigados/acusados.” (ACHUTT, 2009, p. 38-39).

Antônio Beristain (2000, p. 184) aborda que a Justiça Criminal Tradicional:

[...] mantém a disposição básica primitiva de inimizade das vítimas (e de todos) contra o delinquente. O processo não elimina essa relação entre adversários; só ritualiza. Por isso, conserva o “castigo”, isto é, o infligir dor ao infrator. Despreza-se a vítima para que o Estado ocupe o seu lugar, para que o direito penal se converta em um instrumento do poder.

Vale registrar que “a aplicação de uma pena retributiva, não se faz para atender exigências individuais ou familiares de vingança, olho por olho, dente por dente, mas para satisfazer reivindicações coletivas e, portanto estatais.” (DIP e JUNIOR, 2002, p. XVIII). Contudo, muitos delitos são vistos como uma dívida moral, algumas vezes cobrada de forma desproporcional. A forma de prevenção/paralisação da criminalidade ainda se baseia exclusivamente na pena de prisão.

O crime ainda tem sido compreendido com os pressupostos de que “a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é a medida pelo processo, e é a violação da lei que define o crime (PALLAMOLLA, 2009, p. 33). Para a Sociedade ter a sensação de “dever cumprido”, via de regra, associa Justiça com imposição de dor.

Vê-se que a pena de prisão trouxe prejuízos ao Sistema Penal, que de acordo com José F. B. Nascimento (2003, p. 215) “encontra-se na UTI”:

[...] Em quase todas as suas formas dissolve o núcleo familiar causando danos sérios. É cara e antieconômica; cara quanto à inversão em instalações, manutenção de pessoal; antieconômica porque o condenado não produz e deixa a família no abandono material. Outros problemas insolúveis da prisão são a prisionalização e a estigmatização dentro da política criminal.

Nesse norte, Raffaella Pallamolla (2009, p. 30) diz que:

É interessante observar que as críticas à prisão apareceram muito cedo, já anunciando como o grande fracasso da justiça penal. Pouco tempo depois da implementação das prisões, já havia movimentos para a reformulação do sistema prisional, em razão dos males causados pelo encarceramento. O posterior reconhecimento (parcial) da inadequação e mau uso das prisões levaram à busca de alternativas.

Não é castigando alguém que se alcança a reabilitação. Muitos delitos, tidos como menor potencial ofensivo oferecem uma pena branda e, na maioria dos casos, estas “penas de pequena duração têm inúmeras desvantagens, além de um custo enorme, sendo desnecessárias na obtenção da readaptação do condenado.” (NASCIMENTO, 2003, p. 216). Restando comprovada a ineficácia do atual sistema jurídico penal. Ricardo Dip (2002, p. XIII) diz que:

[...] a pena, enquanto retribuição, como reafirmação de uma exigência ética, não poderá reduzir-se a um mero meio, de desinfecção social, como escreve Bettiol. Deverá objetivar a prevenção genérica, desencorajando o agente da prática delitiva, bem como a prevenção específica norteada com vistas à emenda do réu. A pena, como ensinava Platão, é a medicina da alma. Devendo, pois, ser aplicada de modo a tornar possível a purificação do réu. Porque a pena não é castigo cego, não é violência formalmente justificada, haverá de possibilitar o arrependimento do culpável, a sua liberdade moral.

Enfatiza-se que a justiça criminal precisa de modificações, ora para beneficiar o infrator, ora a vítima e toda a sociedade, pois com o Judiciário eficaz e humano, todos se beneficiarão. Com isso, Daniel Achutt (2009, p. 21) aponta que:

[...] a crise do processo penal aponta, necessariamente para novos pensamentos e novas racionalidades. Se não foi possível produzir os *efeitos* desejados com a atual estrutura processual penal, o que nos impede de pensar em alternativas? Acreditamos que uma nova roupagem está a ser construída para o processo penal. Nada, entretanto, deverá ser colocado em prática antes de uma longa e séria discussão com os interessados; quanto a isso, concordamos com Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; não é possível brincar com a liberdade dos cidadãos.

Nota-se que o meio criminal, desde o processo crime até a punição está defasado, seja por falta de uma legislação no qual segue as tendências atuais, ora seja pela total falta de responsabilidade ou descaso dos governantes atuais.

Com base nessas considerações, os modelos contemporâneos de Justiça Criminal podem apresentar vantagens, trazendo como resultado um menor índice de reincidência e, conseqüentemente, um maior número de infratores restaurados.

---

#### Novos modelos de Justiça Criminal

---

Os novos modelos de justiça criminal acompanham a globalização e não descartam a possibilidade de serem conciliáveis com o atual modelo criminal. São eles: a Justiça Restaurativa, a Justiça Instantânea e a Justiça Terapêutica.

Esta última tem como foco a reintegração de pessoas que usam drogas e cometeram algum delito durante a dependência. De acordo com Maranhão Neto (2003, p. 22):

[...] a adoção desse sistema nos demonstra certa preocupação com a sociedade, com a dignidade da pessoa humana, fazendo com que profissionais da área jurídica e da área da saúde trabalhem juntos, com o mesmo objetivo comum, o de aplicar o Direito não só para fazer valer a Justiça, mas na melhor perspectiva de também exercer a cidadania.

Já a Justiça Instantânea adveio da necessidade de tornar o atendimento inicial criminal mais rápido. Este modelo demonstra que é necessário agir de maneira eficiente e célere. Para Vera Lúcia Deboni (2009), a Justiça Instantânea:

[...] foi criada para dar efetividade e cumprimento é regra legal estabelecida no art.204 da Constituição Federal, posteriormente normatizado pelos arts. 88 e 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o preferencial atendimento integrado (Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário) do adolescente em conflito com a Lei.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, fundamenta-se nos valores e princípios pré-definidos, porém implica a concordância de ambas as partes do delito para que seu objetivo seja eficaz, a reintegração do delinquente na sociedade, como se demonstra na sequência.

---

### Justiça Restaurativa

---

A Justiça Restaurativa é um inovador modelo de justiça criminal que surge em meio à falência do método convencional (retributivo). Ela proporciona ao delinquente oportunidade para se restaurar e refletir sobre o dano causado e sofrido. Assim, ela oferece um tratamento diferente do atual modelo, em que sua principal característica é reparar o dano.

Para discutir suas vantagens e a viabilidade de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro serão apresentadas suas principais características, exemplos de Programas Restaurativos, assim como as diferenças em relação ao Modelo Retributivo.

---

### Surgimento da justiça restaurativa

---

O primeiro registro de Justiça Restaurativa data de 1877. O americano Albert Eglash, no texto *Beyond restitution: creative restitution*, mencionava a necessidade de estimular o ofensor a pedir perdão pelos seus atos para que a reabilitação pudesse se tornar possível.

Em 1974, no Canadá, houve uma experiência restaurativa ocorrida por iniciativa de um oficial de *probation*. Um juiz determinou que dois jovens que haviam depredado mais de 20 propriedades, se encontrassem com as vítimas para que pudesse pedir perdão, e esse encontro resultou em um acordo de reparação de danos.

Porém, apenas a partir da década de 90, a Justiça Restaurativa passou a interessar pesquisadores como um possível método para a “restauração” dos danos provocados pelo crime em relação ao autor do fato, a vítima a toda sociedade. Partindo do método da mediação, idealizado por familiares, comunidades e atores do sistema judicial, começou-se a realizar conferências, que mais tarde, passaram a ser mais uma prática da Justiça Restaurativa.

Este Modelo de Justiça Criminal surgiu em meio à falência do método convencional, buscando forma eficiente para que diminuísse os índices de reincidência, como se afirma a seguir.

---

### Características

---

A Justiça restaurativa é diferenciada pelas suas características, sendo que todas

visam à restauração das partes envolvidas no processo, buscando sempre o melhor resultado para a resolução do conflito.

---

#### Preocupação com as partes

---

A Justiça Restaurativa é caracterizada pela preocupação com todas as partes envolvidas no processo criminal. Traz oportunidades para os envolvidos se manifestarem em relação ao delito.

É um meio que oportuniza a vítima, ao delinquente e aos demais interessados no conflito um local de fala, como se afirma a seguir:

[...] uma reação à perceptível ineficiência e alto custo (humano e financeiro) dos procedimentos da justiça criminal e, por outro, como uma reação ao fracasso desses sistemas convencionais em responsabilizar expressiva ou significativamente os infratores ou em atingir adequadamente as necessidades e interesses das vítimas. (MORRIS, 2005. p.3).

---

#### Amenizar e reparar os efeitos negativos

---

A Justiça Restaurativa busca amenizar os efeitos negativos associados ao crime. Considera-se restaurativa qualquer ação que:

[...] aponte na direção do restabelecimento de qualquer pessoa afetada por um crime – seja vítima, amigos ou familiares da vítima, membros da comunidade, o ofensor, ou a família e amigos do ofensor – minimizando conscientemente a probabilidade de qualquer dano ou ofensa no futuro. (KAY, 2010, p. 2).

Convém destacar que, via de regra, a punição imposta pelo Estado não avalia os fatores sociais e emocionais que permeiam os universos dos autores de crimes e da vítima.

Desse modo, “defende-se que o dano causado à vítima deve ser reparado. Para tanto, existe um complexo processo que envolve uma série de atitudes que o ofensor pode tomar para reparar material e/ou simbolicamente a vítima.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 57). Assim:

A justiça restaurativa surgiu como estrutura para orientar reações ao crime e à delinquência em todos os níveis do sistema jurídico para a infância e juventude. Howard Zehr identifica o foco central da justiça restaurativa como sendo o “endireitar as coisas” e propõe três pilares centrais para essa estrutura que procura endireitar as coisas: 1) A justiça restaurativa tem seu foco no dano ou na ofensa cometida. 2) Danos ou ofensas geram obrigações. 3) A justiça restaurativa promove engajamento e participação (Zehr, 2002). Portanto a justiça restaurativa abarca reações ao crime e à delinquência que procuram compreender, reconhecer e reparar danos e ofensas. Para chegar a compreender, reconhecer e reparar, é preciso que haja participação direta de vítimas, ofensores e as comunidades afetadas no processo judicial. Uma vez que o dano é o problema central dessa estrutura, a justiça restaurativa requer uma reação ao crime que não constitua outro dano ou ofensa. (PRANIS KAY, 2010, p.2).

Para a reparação ser eficaz, nenhuma das partes deve ser obrigada a aceitar, caso

contrário poderá haver prejuízos futuros. Achutt (2009, p.73) afirma que esse modelo “pressupõe de ambas as partes (réu e vítima), concordância esta que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade”.

De acordo com Daniel Achutt (2009, p.71), a Justiça Restaurativa tem como desafio “retrabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível do status quo anterior ao delito”.

Para tanto, adota como referência os erros causados pela infração; concede à vítima um local central e encontra seus objetivos, valendo-se da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela infração. Nesse diapasão, Kay Pranis (2010, p.2) relata que:

A justiça restaurativa concentra a reação do crime e à delinquência no restabelecimento de todos os efeitos negativos associados ao crime. Portanto, será restaurativa qualquer ação que aponte na direção do restabelecimento de qualquer pessoa afetada por um crime – seja vítima, amigos ou familiares da vítima, membros da comunidade, o ofensor, ou a família e amigos do ofensor – minimizando conscientemente a probabilidade de qualquer dano ou ofensa no futuro.

Descreve Myléne Jaccould (2005, p. 7), que a Justiça Restaurativa procura a redefinição do delito, e o “crime não é concebido como a violação contra o estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causado de prejuízos e consequências”.

---

#### Aceitação do programa

---

O modelo Restaurativo só poderá ser utilizado quando todas as partes do conflito o aceitarem de maneira voluntária. Além disso, deverá haver provas suficientes para acusar o delinquentes. Pallamolla (2009, p. 80) destaca que:

[...] a recomendação de que a vítima e ofensor possam livremente aderir e retirar-se do processo restaurativo a qualquer tempo, o que é observado pela maioria dos programas implementados, exceto em alguns programas (principalmente vinculados à justiça de menores), em que o ofensor é obrigado a participar.

Para que o método se torne eficaz, os envolvidos são auxiliados e orientados na tomada de decisão sobre a participação, ou não, no programa. Ressalta-se que a concordância do acusado para a participação não poderá ser imposta, levando-o a fazer um “falso” pedido de desculpas, afastando o objetivo do programa.

Todo Estado deverá estabelecer diretrizes sobre os métodos de Justiça Restaurativa utilizados em cada cidade. Pallamolla (2009, p. 93/94) estabelece que:

[...] tais normas devem versar (dentre outros aspectos) sobre: a) as condições para o envio de casos aos programas, b) a gestão do caso depois do processo restaurativo; c) a administração dos programas de justiça restaurativa; d) normas de competência e éticas que conduzam o funcionamento dos programas.

Diante do exposto, mesmo que os estados estabeleçam regras, a legislação deve pôr limites e normas administrativas ou não, contribuindo com os projetos restaurativos e reforçando seus valores. É importante destacar a necessidade de observância das garantias processuais nos programas e processos restaurativos. São elas:

a) vítima e ofensor devem ter direito à assistência legal antes e depois do processo restaurativo, à tradução ou interpretação, quando necessário, além dos menores serem assistidos por seus pais ou tutor; b) antes de concordar em participar do processo, as partes devem ser informadas de seus direitos, da natureza do processo e das possíveis consequências de sua decisão; c) as partes não podem ser coagidas nem induzidas a participar do processo ou aceitar seus resultados. (PALLAMOLLA, 2009, p. 94).

Salienta-se o método restaurativo nem sempre é bem-sucedido. O delinquente pode não cumprir o acordo – fato que não poderá ser considerado para tornar a penalidade mais severa. Além disso, as informações compiladas no processo restaurativo são confidenciais, não podendo ser utilizadas no processo penal.

Assim, garantem as partes trocarem informações e experiências, sem que haja um receio de alguma informação ser utilizada contra o delinquente no processo penal.

Não se pode descartar a chance do procedimento restaurativo falhar, assim sendo o processo criminal convencional voltará. Para que isso não aconteça, são utilizados alguns métodos, destacados a seguir.

---

#### Redefinição do delito

---

Esta redefinição se enfatiza, pois “os sistemas de justiça convencional vêm o crime principalmente (muitas vezes exclusivamente) como uma violação dos interesses dos Estados – e as respostas a tal transgressão são formuladas por profissionais representando o Estado.” (MORRIS, 2005, p.3).

Para Gomes Pinto (2005, p. 4), ela “pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade.”

O Modelo Restaurador fundamenta-se em valores e princípios pré-definidos. Porém, implicam a concordância de ambas as partes do delito para que seu objetivo seja eficaz. A aceitação desse modelo não pode ser levada como indício ou prova no processo penal.

É possível que algumas pessoas possam ter receios dos métodos utilizados pela Justiça Restaurativa, por pensarem que o delinquente ficará impune. Todavia, de acordo com Pallamolla (2009, p.75), “ainda que o ofensor possa optar pelo sistema de justiça criminal tradicional ou pelo restaurativo, ele não pode optar por não responder de alguma forma ao delito/dano cometido.”

Portanto, a Justiça Restaurativa não é um método para afastar resultados punitivos, e sim um meio para oportunizar os envolvidos de algum delito para participarem de um processo restaurativo que trate com respeito todas as partes envolvidas. De acordo com Pallamolla (2009, p. 83):

Assim, se a justiça restaurativa pretende conferir tratamento diverso do sistema de justiça criminal aos infratores (e também às vítimas), ela não deve abrir mão da voluntariedade do ato reparador, sob pena de ‘objetificar’ o ofensor, transformá-lo num meio a atingir o fim reparador e, talvez, comprometer o caráter da reparação.

Observa-se então “que é possível tratar de situar a Justiça Restaurativa dentro de três perspectivas, a partir das quais se podem buscar elementos para fundamentá-la: o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal” (SÁ e SHECARIA 2009, p.279).

De tal modo, a Justiça Restaurativa demonstra que seu modelo se preocupa com a recuperação de todas as partes do delito, busca a recuperação ou amenização dos efeitos negativos que o delito proporcionou às partes, além de redefinir o conceito do delito. Com isso, nota-se que há algumas diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Retributiva.

---

 Justiça restaurativa x justiça retributiva: diferenças
 

---

Entre as diversas diferenças que permeiam os modelos de Justiça – Retributiva e Restaurativa - as mais importantes de acordo com Antônio Beristain (2000, p. 174/175) são:

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
O delito é infração da norma penal do Estado.	O delito é a ação que causa dano à outra pessoa
Concentra-se na reprovação, na culpabilidade – olhando para o passado – do que fez o delinquente.	Concentra-se na solução do problema, nas responsabilidades e obrigações.
É reconhecida uma relação de contrários, de adversários.	São estabelecidos um diálogo e uma negociação normativa.
O castigo é a consequência (natural) dolorosa que também ajuda ou pretende a prevenção geral e a especial.	A pena é (pretende) a reparação como um meio de restaurar ambas as partes; tem como meta a reparação/reconciliação.
O dano com que sofre a vítima (ou família) do delito se compensa com outro dano ao delinquente.	Pretende-se conseguir a reparação do dano social.
O dever do delinquente é cumprir (sofrer) a pena.	A responsabilidade do delinquente é definida como a compreensão do impacto de sua ação e o compromisso em reparar o dano.
O delinquente é denunciado.	É denunciado o dano causado.
Não se fomentam o arrependimento e o perdão.	Procuram-se o arrependimento e o perdão.

Dessa forma, observa-se que enquanto o Modelo Retributivo limita-se ao cumprimento de uma pena imposta mediante a privação de liberdade. A Justiça Restaurativa baseia-se no cumprimento de uma pena imposta mediante a um tratamento para que o infrator possa se ressocializar.

---

 Programas restaurativos
 

---

A Justiça Restaurativa trabalha com diversas formas de proporcionar a restauração do delinquente (círculos restaurativos, mediação entre vítima e ofensor, conferências de família), como apresentado abaixo.

Assim sendo, os modelos restaurativos mais utilizados é a Mediação entre vítima e ofensor, que proporciona às partes um local onde possam falar abertamente sobre as consequências do delito e buscarem uma resposta para suas dúvidas e aflições.

---

 Mediação entre vítima e ofensor
 

---

A Mediação é a forma mais utilizada nos Programas Restaurativos, de acordo com Silva Sandra da Paz e Silvino Marela (2005, p. 131), “consistirá na busca, com a intervenção de um terceiro, de uma solução, negociada livremente entre as partes, para um conflito nascido de uma infração penal, no marco de um processo voluntário, informal e confidencial”.

O mediador é parte importante desse processo, seu trabalho é encontrar com a vítima e o infrator separadamente, mediando um acordo entre eles. Nesse método, o infrator e a vítima não se encontrarão. Pallamolla (2009, p. 109) destaca que:

O processo de mediação entre vítima – ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz e facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, preparado para o processo. Segue-se um encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir a sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele as respostas sobre o porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente).

Nota-se, então, que o objetivo primordial da Mediação é restabelecer o diálogo e a dissuasão. Além de ter como efeito, a extinção dos mitos em relação à ocorrência crime.

---

### Círculos de resolução de conflitos

---

Os Círculos Restaurativos baseiam-se em rodas de diálogos equilibrados entre os envolvidos no delito que discutem o fato criminoso. Nesse método, os membros sentam-se em forma de círculo, sem mesas, e um “bastão-de-fala” é conduzido entre todos os participantes, e somente poderá falar quem estiver com o bastão. Há um facilitador (que serve para supervisionar as conversas, interrompendo quando houver conversas paralelas).

Existem alguns outros modelos de Círculos Restaurativos, pois nem sempre um modelo utilizado é eficaz. Assim, temos de acordo com Kay Pranis (2010):

**1 - Círculos de Celebração:** geralmente utilizados para celebrar a alegria de algum dos (ex) participantes;

**2 - Círculos de Diálogos:** este modo de Círculo, não é utilizado para buscar um acordo, e sim para permitir que todos os envolvidos no delito, discutam de uma maneira respeitosa.

**3 - Círculos de Aprendizado:** é uma maneira de aprender com todas as experiências trocadas.

**4 - Círculo de Construção do Senso Comunitário:** não busca o consenso entre as partes. Apoiam as ações coletivas e a responsabilidade mútua.

**5 - Círculo de Compreensão:** se concentra na conversa, para solucionar ou amenizar um conflito ou alguma situação difícil.

**6 - Círculo de Restabelecimento:** tem como foco, compartilhar as dores que as pessoas passaram.

**7 - Círculo de Apoio:** seu foco é dar apoio para as pessoas que passaram por alguma situação difícil.

**8 - Círculo de Reintegração:** seu foco é reintegrar um indivíduo regenerado, para que o mesmo não sofra preconceitos após sua volta à sociedade.

**9 - Círculo de Tomada de Decisão:** busca chegar a uma decisão consensual.

**10 - Círculo de Conflito:** ela reúne todos os membros de um conflito, para chegarem a um acordo.

**11 - Círculos de Sentenciamento:** é um dos principais círculos, pois envolve toda a comunidade mais o sistema judicial, para chegarem à resolução de um conflito, e com isso um plano sentencial.

Para chegar a um resultado satisfatório, muitas vezes é preciso usar mais de um modelo de Círculos, porém, todos buscam chegar a uma única finalidade, a resolução do conflito consensualmente.

Os círculos Restaurativos poderão ocorrer de forma paralela (quando o delinquente e a vítima ficam em círculos diferentes e depois são unidos) ou de maneira direta (todos começarem no mesmo círculo).

Além da finalidade de alcançar um acordo restaurador, os círculos podem ser utilizados

para “resolver um problema da comunidade, para prover suporte e cuidado para vítimas e ofensores (às vezes para lhes preparar para o círculo de sentença) e para considerar como acolher na comunidade os ofensores que estiveram presos.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 110).

Os Círculos Restaurativos, em todas as suas formas, visam uma maneira organizada de manter o diálogo com todas as partes envolvidas, de uma forma civilizada e produtiva. Os valores pessoais são fundamentais para um acordo eficaz.

#### Conferências de família

Nas Conferências de Família, participam além da vítima, todos os envolvidos no delito, desde familiares até amigos de ambas as partes. Além, de ser comum a participação da polícia e integrantes do próprio judiciário criminal.

Pallamolla (2009, p. 117), afirma que existem dois modelos para esta prática restaurativa:

[...] (1) *court-referred*: modelo na qual os casos são desviados (*diverted*) do sistema de justiça sempre que possível (caso neozelandês), e (2) *police-based* – a polícia ou a escola facilitam o encontro entre as partes e os familiares (caso da Austrália e da maioria dos Estados norte-americanos).

Esse método de restauração tem como finalidade, demonstrar ao delinquente o dano que ele proporcionou à vítima, ou à família e até mesmo à sociedade em geral, fazendo que o infrator possa assumir a responsabilidade pelo seu comportamento, e a oportunidade de se arrepender sinceramente pelo seu ato, e tentar se restaurar.

Nesse processo, a vítima poderá falar diretamente ao delinquente, e ele poderá explicar todos os motivos que o levaram a provocar o delito. Com isso, os acordos poderão ser eficazes e, conseqüentemente, levar o delinquente a se desculpar e tentar reparar o dano causado ou, pelo menos, desabafar sobre o delito.

#### Implementação da justiça restaurativa: fundamentos jurídicos

No Brasil, a Justiça Restaurativa ainda está em fase de experimentação, e grande parte dos projetos ainda é aplicada nos Juizados da Infância e Juventude. Nesse sentido, em 2002, a ONU já se posicionou acerca desse tema, assim como a Declaração da Costa Rica, e o senado.

#### (a) 4.1 RESOLUÇÃO 2012/12 DAS NAÇÕES UNIDAS

Em 24 de julho de 2002 foi intitulada pela ONU o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. Dessa forma, a ONU acredita que a Justiça Restaurativa complementa a atual Justiça Criminal, sendo assim, verifica-se as seguintes terminologias na resolução:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como: reparação,

restituição e serviço comunitário, objetivando atender às necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Nota-se então, que todas as terminologias encaminham o Judiciário a impor uma resolução do conflito de uma forma que não prejudique as partes. A ONU acredita que aplicando a Justiça Restaurativa o infrator as vítimas terão oportunidade de reparar o dano, além de se sentirem mais seguras em face ao convívio com o processo todo.

#### **(b) 4.2 DECLARAÇÃO DA COSTA RICA SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AMÉRICA LATINA**

A Declaração da Costa Rica aprovou os programas que incluem processos visando resultados restaurativos. Essa Declaração considera que a América Latina sofre os maiores índices de exclusão, violência e encarceramento, mas que, apesar de já existirem processos restaurativos, as sanções retributivas são as mais utilizadas.

O artigo 1º e §1º e §2º estabelece que:

É programa de justiça restaurativa todo o que utiliza procedimentos restaurativos e busquem resultados restaurativos. Procedimento Restaurativo é todo o que permite que vítimas, ofensor e qualquer membro da comunidade, com a ajuda de colaboradores, participem sempre que adequado em busca de paz social. Podem ser incluídos entre os resultados restaurativos respostas de arrependimento, perdão, restituição, responsabilização, reabilitação e reinserção social, entre outros.

A declaração estabelece objetivos para que os Processos Restaurativos obtivessem resultados positivos, devem ser baseados em princípios e valores. Além de fixar estratégias para implementação das práticas Restaurativas.

#### **(c) 4.3 CARTA DE RECIFE**

Surgiu por meio do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em 2006. A Carta de Recife (2008) acredita que:

A construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica se fará com a participação de todos, no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro;

A prática de um modelo de justiça que privilegie os valores humanos comuns a todos nós e que focalize o ser humano em todas as suas dimensões é atribuição não só dos que exercem seu mister no âmbito judiciário, mas direito e dever de cidadania de todos nós;

A Ciência, a Educação e a Cultura podem contribuir para o bem estar e a qualidade de vida justa, como preconizada pela Justiça Restaurativa;

O exercício de Direitos e Deveres de Cidadania se consolida quando os ideais de humanidade preconizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos são considerados e atendidos no âmbito do direito e nas práticas de justiça.

Nota-se então que as práticas Restaurativas procuram a resolução de um conflito de

maneira justa e vários são os embasamentos para que se concretize em todo o âmbito nacional, conforme se confere abaixo.

---

Projeto de Lei nº 7006/2006

---

No Brasil, já há alguns projetos em andamento para a implementação da Justiça Restaurativa. Este modelo tem muito a crescer. Assim, Dámasio de Jesus (2005, p. 13) relata que “em nosso País, o debate a respeito da Justiça Restaurativa ainda se mostra em estado embrionário. São poucas as iniciativas nesse sentido, a maioria promovida por juristas”. Ou seja, esse modelo ainda está em fase de aceitação e estudo no Brasil.

A proposta de Lei nº 7006/2006, determina diretrizes para todos os procedimentos restaurativos, tais como as observações em todos os princípios que deverão ser analisados. A proposta ainda enfatiza que o acordo cumprido tenha como fim a extinção da punibilidade do infrator. Assim, a Justiça Restaurativa buscaria:

[...] restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. Tendo como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também um impacto dos crimes contra os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção de uma sociedade civil saudável. (CONTANZE, 2008, p.4).

Este projeto propõe modificações no Código Penal, Código Processual Penal e na Lei dos Juizados Especiais. Contém 17 artigos, e com eles algumas modificações no sistema.

Em seu 1º artigo, já contém um problema o termo diz “facultativo”, pois não se menciona quais os crimes que a Justiça Restaurativa poderá ser utilizada. Assim:

[...] Ao não se fazer referência, cria-se o risco de que sejam encaminhados à justiça restaurativa apenas casos de bagatela, visto que, como ensinam inúmeras experiências, quando não existem regras claras sobre quais casos são passíveis de encaminhamento, a tendência é que juízes, promotores públicos e a polícia encaminhem apenas casos de pouca relevância, buscando não reduzir de ser campo de atuação. (PALLAMOLLA, 2009, p. 179).

Ausência de informação poderá prejudicar ou limitar o encaminhamento dos casos de violência para a Justiça Restaurativa.

Em seu artigo 6º, prevê a composição do Núcleo de Justiça Restaurativa, que é de suma importância que os facilitadores sejam capacitados.

O art. 8º e 9º trata dos princípios que deverão ser utilizados em todo o procedimento da Justiça Restaurativa. Cabe destacar que “quanto à proporcionalidade, estabelece apenas o critério superior, cabendo à razoabilidade aproxima o delito da reparação adequada” (PALLAMOLLA, 2009, p. 183).

De acordo com o projeto de lei no art. 107 e 112 do Código Penal, haverá uma alteração relevante no art. 107 que acrescentaria o inciso “X”, diz que o cumprimento efetivo do acordo Restaurativo extingue-se a punibilidade. Assim, Pallamolla (2009, p. 184) diz que:

Nota-se a louvável preocupação em evitar o *bis in idem* com a previsão da extinção da punibilidade assim que o acordo for cumprido. Todavia, não está disposto na lei quais os casos (delitos) que, uma vez cumpridos os acordos, a punibilidade seria extinta, o que deixa grande margem de discricionariedade ao julgador para decidir pela aplicação ou não de tal dispositivo frente ao caso concreto.

A alteração que o Juizado Especial sofrerá com a implementação da Justiça Restaurativa, principalmente em seus art. 62, 69 e 79, o Juizado Especial apenas será vista como um “abre portas” para o encaminhamento dos casos ao Núcleo Restaurativo.

Com isso, a Justiça Restaurativa, poderá auxiliar no controle contra a violência, fazendo que o delinquente assuma a responsabilidade de sua conduta, podendo, assim, reparar (ou tentar reparar) os danos causados.

Salienta-se a necessidade de refletir sobre a Justiça Restaurativa e suas renovações, pois sua homologação acarretara diversas contribuições para o atual sistema criminal.

---

### Considerações finais

---

Em face da crise e deficiências enfrentadas, a Justiça Criminal brasileira clama por renovação. O modelo retributivo precisa ser repensando dentro do contexto social.

É latente a necessidade de lançar novos pensamentos e olhares ao processo, respeitando a condição da vítima, diminuindo seus prejuízos, visando às condições do delinquente, investindo em políticas de prevenção, com foco na ressocialização, reintegração e restauração das partes envolvidas.

Nesse sentido, a implementação da Justiça Restaurativa mostra-se viável, pois objetiva atender às carências básicas dos sujeitos envolvidas nos conflitos criminais, incentivando o diálogo, a participação ativa e consensual.

Nessa visão, ressalta-se que a globalização “obriga” o Judiciário e toda sociedade clamar por mudanças. Mudanças estas que revisam e repensem todos os benefícios que os atuais modelos poderão proporcionar para o sistema criminal no contexto social.

Ainda não há uma definição única para a Justiça Restaurativa, porém, ela é uma inovadora forma de resolução dos conflitos criminais. Seu foco é fazer com que todas as partes do conflito busquem por meio de diálogos e com a ajuda dos programas Restaurativos a reparação do dano e a reintegração das partes

Assim, conforme demonstrado ao longo do texto, os Programas Restaurativos têm potencial para beneficiar autor, réu e sociedade, conseqüentemente, a Justiça como um todo.

Com isso, espera-se chamar atenção para a necessidade de uma nova Justiça Criminal. Além disso, busca alertar que a Justiça Brasileira deveria ter uma organização preocupada com as condições do delinquente, devendo investir em políticas de prevenção, com foco na ressocialização, reintegração e restauração de todas as partes envolvidas – formando, assim, um processo como novos pensamentos e com novos olhares.

---

### Referências

---

ACHUTTI, Daniel Silva. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BENEVIDES, Paulo Ricardo. **Superlotação X Penas Alternativas**. Visão Jurídica, São Paulo: Editora Escala Ltda., Ano VI, Edição 59, Abril 2011.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**, Tradução de Cândido Furtado Maia. Brasília, Editora Unb, 2000.

BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (Orgs.). **Justiça para o século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos a Presidência da República. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 11.

BRASIL. Projeto de Lei 7006, de 10 de maio de 2006. **Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <[http://www.ibrj.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/com\\_legispart.pdf](http://www.ibrj.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/com_legispart.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Congresso. **Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa**. Debate sobre o paradigma da justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. (Série ação parlamentar; n. 341).

\_\_\_\_\_. Estado de Santa Catarina. **Poder Judiciário**. Comarca de Joinville. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude. Portaria n.º 05/2003. Dispõe sobre Equipe Interprofissional nos casos de apuração de ato infracional, bem como a aplicação de técnicas de Mediação e conciliação; A referida portaria levou em conta a experiência da Catalunha, Espanha, consubstanciada pela Lei Orgânica n.º 05/200, a qual institui a mediação e conciliação na área do ato infracional e seus resultados positivos.

\_\_\_\_\_. Distrito Federal. **Poder Judiciário**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portaria Conjunta n. 052 de 09 de Outubro de 2006. Instituir o Programa de Justiça Restaurativa no Juizados Especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 7006, de 10 de maio de 2006. **Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/com\\_legispart.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/com_legispart.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2009.

CARTA DE BRASÍLIA. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/?system=news&action=read&id=433&eid=68>>. Acesso em: 1º dez. 2010.

CARTADO RECIFE SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/cartadorecife.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO DA COSTA RICA SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AMÉRICA LATINA. **Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/carta\\_costarica.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/carta_costarica.pdf)>. Acesso em: em: 10 dez. 2010.

DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. **Crime e castigo: reflexões politicamente incorretas**. 2ª ed. Campinas, SP: Millennium, 2002.

GOMES PINTO, Renato Sócrates: Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <[www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA)>. Acesso em: 10 mar. 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **(Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal**. In: A Qualidade do Tempo: para além das aparências históricas. Ruth Maria Chittó Gauer. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

JUSTIÇA para o século 21 – **Instituindo Práticas Restaurativas**. Histórico. Disponível em: <<http://www.justica21.com.br/j21/interno.php?ativo=HISTORICO>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática. Uma Abordagem Baseada em Valores**. Justiça Restaurativa. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, a.5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>>. Acesso em: 26 set. 2011.

MEDIAÇÃO: Projeto Vida Nova. **Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville.** Link - Projeto Social. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/projetos.php>>. Acesso em: 29 dez. 2008.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa.** Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10- 15 agosto 2003, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <[http://www.realjustice.org/library/paradigm\\_port.html](http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html)>. Acesso em: 1º fev. 2008.

MORRIS, Alison. **Criticando os Críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa.** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em <[www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA)>. Acesso em: 18 jun. 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: teoria á prática.** 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PANTAROLLI, André. **Justiça Terapêutica.** 2005. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1947/Justica-Terapeutica>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa – Processos Possíveis.** Justiça Restaurativa. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marela. **Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa.** Livro Justiça Restaurativa. Brasília, MP, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>>. Acesso em: 17 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **A era da criminologia.** Fórum brasileiro de segurança pública. 2007. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/21754>. Acesso em: 20 set. 2011.

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas varas da infância e juventude.** 2010. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib\\_424.pdf](http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_424.pdf)>. Acesso em: 18 mar.2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas Reflexões sobre a Justiça Restaurativa (Final).** O Estado do Paraná, Curitiba, ano XVI, n. 809, 5 de Outubro de 2008. Direito e Justiça.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa.** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <neemias.criminal@gmail.com>. Acesso em: 15 set. 2010.

SÁ, Alvinio Augusto de. **Justiça Restaurativa: Uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade.** Artigo disponível na Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, p. 15 - 23, Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Brasília: Volume 1, número 20, jan. a jun. de 2007.

\_\_\_\_\_; SHECAIRA; Sérgio Salomão (Orgs.). **Criminologia e os Problemas da Atualidade.** São Paulo: Atlas, 2009.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência Jurídica.** Penal Autônoma do Delito. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2010.